



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047266-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é impetrante VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME e Paciente VINÍCIUS JOSSI ANTONIASSI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.293

Habeas Corpus nº 2047266-75.2025.8.26.0000

Impetrante: VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME

Paciente: **(13) VINÍCIUS JOSSI ANTONIASSI PEREIRA**

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Interessados: **(1) AYRES RAPHAEL DE OLIVEIRA, (2) JEFERSON LOPES DA SILVA, (3) JHONATAN ROCHA DE SOUSA LOPES MARIANO, (4) LEONEL MAGNANI FREITAS, (5) LUCA OLIVEIRA NASCIMENTO, (6) LUIZ OTÁVIO SILVA PIMENTEL, (7) PEDRO OTÁVIO FARIA ZANQUIETA, (8) PEDRO PAULO SIMPLÍCIO DA SILVA, (9) RAUL GABRIEL SCAPIN ROSA, (10) SANDRO JOSÉ PEDROSO SILVA, (11) TAMIRES CANDIDO DA SILVA, (12) THAUANI LOPES DA SILVA e (14) VITOR FERNANDO DUTRA GUMIEIRO**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO A TAL DELITO. IMPETRAÇÃO VISANDO O TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A impetração argumenta, em suma, com a ausência de apreensão de entorpecentes em poder do paciente, faltando, assim, materialidade delitiva quanto a denúncia por tráfico de drogas.

2. Descabimento da impetração. Inadmissibilidade do reexame da matéria fática na via estreita do writ. O Habeas Corpus não é a via adequada para trancamento de ação penal, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou atipicidade da conduta, não comprovados na espécie. Tipicidade preliminar da conduta que está de acordo com o apurado em investigação policial, o que será mais bem analisado no curso da instrução criminal. Constrangimento ilegal não caracterizado.

3. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dr. VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME em favor de **VINÍCIUS JOSSI ANTONIASSI PEREIRA**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do

Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da comarca de São Joaquim da Barra nos autos nº 1501471-70.2024.8.26.0572.

Em suma, afirma que o paciente responde a processo por tráfico de drogas e associação a tal delito, e que, cumprida ordem de busca e apreensão, não foi localizado nada de ilícito em sua residência. Diz, assim, que não há materialidade para a acusação por tráfico de drogas e pugna, liminarmente, pelo trancamento da ação penal em relação a tal crime, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/07).

Denegada a liminar e reputando-se, à oportunidade, como dispensável a requisição de informações ao Juízo *a quo* (fls. 132/137), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 143/151), vindo conclusos a esta relatoria em 24 de março de 2025.

É o relatório.

Sem embargo das ponderáveis argumentações, fica o registro, desde logo, da absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (HC nº 802.631/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 22.02.2023; AgRg no HC nº 760.856/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 13.09.2022), descabida aqui apreciação dos argumentos sobre a caracterização – ou não – do delito ou da autoria delitiva.

Observe, ainda, que o caso já é de conhecimento desta e. Câmara, pois foram impetrados, anteriormente ao presente *writ*, os *Habeas Corpus* nºs 2292076-88.2024.8.26.0000, 2397184-09.2024.8.26.0000 (ambos em favor do corréu Pedro Otávio Faria Zanquieta), 2294681-07.2024.8.26.0000 (em favor do corréu Sandro José Pedroso Silva), 2300153-86.2024.8.26.0000 (em favor do

corréu Luiz Otávio Silva Pimentel), 2349063-47.2024.8.26.0000 (em favor do corréu Vitor Fernando Dutra Gumieiro) e 2304119-57.2024.8.26.0000, este em favor do paciente Vinícius Jossi atacando o decreto da prisão preventiva, denegada a ordem à unanimidade em julgamento concluído em 07.11.2024 (consulta ao sistema).

No caso, cumprindo breve relato, o paciente **VINÍCIUS JOSSI ANTONIASSI PEREIRA** responde à referida ação penal, porque, segundo a acusação: **1)** no período compreendido entre o ano de 2023 e o mês de setembro de 2024, na cidade e comarca de São Joaquim da Barra, associou-se aos corréus RAUL GABRIEL SCAPIN ROSA, vulgo *Cachorro Loko*, VITOR FERNANDO DUTRA GUMIEIRO, vulgo *Pinguim*, PEDRO OTÁVIO FARIA ZANQUIETA, vulgo *P7*, TAMIRES CANDIDO DA SILVA, PEDRO PAULO SIMPLÍCIO DA SILVA, JHONATAN ROCHA DE SOUSA LOPES MARIANO, LEONEL MAGNANI FREITAS, LUIZ OTÁVIO SILVA PIMENTEL, vulgo *Tavim*, AYRES RAPHAEL DE OLIVEIRA, vulgo *Ratinho*, SANDRO JOSÉ PEDROSO SILVA e LUCA OLIVEIRA NASCIMENTO e envolvendo a participação de adolescentes, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; e **2)** entre o ano de 2023 e setembro de 2024, na rua José Espanha nº 321, João Paulo II, na cidade e comarca de São Joaquim da Barra, agindo com consciência e vontade, envolvendo adolescentes, fornecia drogas, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fatos 12 e 08 da denúncia).

Segundo consta, em decorrência de decisão judicial proferida no processo nº 0100975-41.2024.8.26.0572, Cláudio Eduardo

Martins Gimenes foi preso em flagrante, na companhia do adolescente *Vitor Hugo Silva Pimentel*, que portava um aparelho celular, em razão da prática do crime de tráfico de drogas. Com a devida autorização judicial, foram extraídos do celular do adolescente *Vitor Hugo Silva Pimentel* vídeos, fotos e várias conversas com outras pessoas que participavam diretamente na traficância de drogas, o que deu ensejo ao relatório de investigação nº 11/2024. A partir do relatório supramencionado, apurou-se que os acusados, envolvendo adolescentes, reuniram-se, de maneira estável e permanente, para a consecução do tráfico ilícito de drogas. Infere-se do teor do relatório acostado às fls. 5/95 que RAUL GABRIEL SCAPIN ROSA, vulgo *Cachorro Loko*, distribuía as drogas ao adolescente *Vitor Hugo Silva Pimentel*, encarregado da venda direta das substâncias entorpecentes. Por sua vez, PEDRO OTÁVIO FARIA ZANQUIETA, vulgo *P7*, ocupando posição de confiança do denunciado RAUL, recebia o dinheiro proveniente da venda de drogas realizada pelo adolescente Vitor Hugo Silva Pimentel, e distribuía as substâncias entorpecentes a outros traficantes envolvidos. Já VITOR FERNANDO DUTRA GUMIEIRO, vulgo *Pinguim*, conforme o relatório já mencionado alhures, ocupando posição de superioridade hierárquica na associação, distribuía as drogas aos adolescentes *Vitor Hugo Silva Pimentel* e *Vitor Hugo Alves*, vulgo *Canjica*, além de determinar horário e quantidade do entorpecente a ser comercializado. Também integrantes da associação criminosa, os acusados PEDRO PAULO SIMPLÍCIO DA SILVA, JHONATAN ROCHA DE SOUSA LOPES MARIANO e LUIZ OTÁVIO SILVA PIMENTEL, vulgo *Tavim*, exerciam a mercancia direta das drogas, na companhia dos já mencionados adolescentes.

Por seu turno, conforme restou apurado, a acusada TAMIRES CANDIDO DA SILVA tinha em depósito, em sua residência, as drogas pertencentes à associação. Ademais, LEONEL MAGNANI FREITAS, VINICIUS JOSSI ANTONIASSI PEREIRA, vulgo *Vini*, LUCA OLIVEIRA NASCIMENTO, SANDRO JOSÉ PEDROSO DA SILVA e AYRES RAPHAEL DE OLIVEIRA, segundo ficou evidenciado, entregavam drogas para que os adolescentes integrantes da associação realizassem a venda no varejo. Desta feita, em atenção ao relatório nº 11/2024, elaborado a partir dos diálogos colhidos no aparelho celular apreendido na posse do adolescente *Vitor Hugo Silva Pimentel*, o liame associativo, revestido de estabilidade e permanência entre os acusados, envolvendo adolescentes, restou evidentemente comprovado (fato 12).

Apurou-se, ainda, que entre o ano de 2023 e setembro de 2024, na rua José Espanha nº 321, João Paulo II, na cidade e comarca de São Joaquim da Barra, **VINICIUS JOSSI ANTONIASSI PEREIRA**, agindo com consciência e vontade, envolvendo adolescentes, fornecia drogas, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o demonstrado no relatório nº 11/2024 (fls. 5/95), elaborado a partir dos dados extraídos do celular de *Vitor Hugo Silva Pimentel*, no dia 10 de janeiro de 2024, fazendo referência ao fornecimento do entorpecente conhecido como *cocaína* para a mercancia, o referido adolescente, por meio de mensagem, fez o seguinte questionamento ao acusado: “*você não armou ainda o pó, pra você me solta?*”. No dia seguinte, conforme se depreende do relatório supramencionado, novamente referindo-se ao fornecimento de drogas

pelo acusado, o adolescente Vitor, via mensagem, pediu para VINICIUS, vulgo “Vini”, “armar” quando ele pudesse, pois também queria ganhar dinheiro. Em face do teor do relatório policial, a 1ª Vara Criminal da comarca de São Joaquim da Barra, expedido nos autos nº 1501389-39.2024.8.26.0572, mandado de prisão preventiva e de busca e apreensão domiciliar. No local dos fatos, em cumprimento ao referido mandado, foi apreendido, com o acusado, um aparelho celular, conforme se depreende do boletim de ocorrência de fls. 281. Assim, segundo o apurado, na época dos fatos, o acusado, envolvendo adolescentes, praticava o tráfico de drogas e, para o exercício da atividade ilícita, fornecia substâncias entorpecentes destinadas ao tráfico, dentre elas a popularmente conhecida *cocaína* (fato 8).

Assim, ele foi denunciado como **incursão nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c. c. o 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material de delitos** (fls. 349/369 da ação penal nº 1501471-70.2024.8.26.0572).

A prisão preventiva foi decretada em 13 de setembro de 2024, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal (fls. 286/308 dos autos nº 1501389-39.2024.8.26.0572), restando cumprido o respectivo mandado de prisão aos 19 de setembro de 2024; e seguindo-se com a audiência de custódia no dia 20 de setembro seguinte, não foi verificada nenhuma irregularidade quando do cumprimento da ordem, restando determinado, assim, a regularização da situação do mandado de prisão nos autos principais e comunicação do cumprimento à Delegacia Seccional (fls. 23/24 dos autos nº 0001623-95.2024.8.26.0572).

Foi indeferido, ainda, pedido de concessão de

liberdade provisória, ao fundamento, em suma, de que o paciente, a princípio, gerencia a distribuição de entorpecentes, restando, por ora, inalterados os motivos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva (fls. 26/27 dos autos nº 0001623-95.2024.8.26.0572).

Assim, conforme já analisado em *Habeas Corpus* anterior, o decreto prisional, no caso, se mostrou suficientemente motivado, indicando-se circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) sem embargo de alguma concisão. Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do *decisum* (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021**).

Assim, cabe anotar que o impetrante busca agora o trancamento parcial da ação penal, acenando com ausência de materialidade quanto ao delito de tráfico de drogas.

Em verdade, ao menos nesta via do *habeas corpus*, vê-se que a denúncia recebida implica ao acusado a prática do referido crime em comparsaria com o adolescente V. H. S. P., fornecendo os entorpecentes para venda, dentre os quais, aqueles apreendidos com o menor (fato 8), cujos fatos devem ser mais bem esclarecidos no curso da ação penal.

Fato é que se olvidou o impetrante de que o trancamento da ação penal, conforme jurisprudência dos Tribunais

Superiores, só é possível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade, o que não é o caso.

Assim é o entendimento:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA LIMINAR INDEFERIDA EM HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA QUEBRA DE CUSTÓDIA DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO EM CELA DE PRESÍDIO, CUJA QUEBRA DE SIGILO TERIA ENGENDRADO INQUÉRITO POLICIAL. PLEITO DE TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não sendo possível identificar, primo icu oculi, falta de fundamentação, na decisão de sete laudas que indeferiu a liminar, no Tribunal de origem, salientando não existirem indícios de quebra de custódia e não ser aconselhável o trancamento de inquérito policial **quando ausente manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou circunstâncias que afastem indícios mínimos de autoria e materialidade**, não se revela teratológica a decisão do Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem que indeferiu liminar. 3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 671.071/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNILIBIDADE PELA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO

PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO. I - Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano (...) Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 166.461/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.).

Aliás, eventual discussão acerca de materialidade e autoria criminosas, tipificação – ou não – do delito, necessidade de produção de provas e responsabilização penal do paciente devem ocorrer no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Escorreita a continuidade da ação penal, até mesmo para que o ora paciente, como inocente que alega ser, possa estancar as suspeitas que pesam sobre ele, ressaltando-se, ainda, que a ação penal não deve ser entendida como um instrumento de coação, mas sim como um instrumento de busca pela verdade real e de preservação dos direitos e garantias de todos os envolvidos, fazendo-se, assim, necessária a continuidade.

No mais, conforme bem obtemperado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, “o recebimento da denúncia ou queixa, enquanto ato que antecede a instância penal, reclama tão somente a existência de indícios de que o denunciado ou querelado praticou o crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que lhe é imputado. Importa que haja dados a descortinar a plausibilidade da acusação, vale dizer, que seja viável, de molde a se visualizar o 'fumus boni juris' a que alude JOSÉ FREDERICO MARQUES (Elementos de Direito Processual Penal, Bookseller, Vol. II, 1997, pág. 164).” (fl. 150).

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora